



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2390708-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é peticionário MARLON FELIPE LONGHI LINDOLFO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2390708-52.2024.8.26.0000

Peticionário: Marlon Felipe Longhi Lindolfo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Matão

Voto nº 38533

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Peticionário busca revisão criminal contra decisão transitada em julgado, alegando condenação por tráfico de drogas com base em evidências insuficientes e pleiteando absolvição por atipicidade da conduta, conforme Tema 506 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas foi contrária à evidência dos autos e ao texto expresso de lei penal, considerando a jurisprudência do STF sobre porte de drogas para consumo pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não é cabível para discutir matéria cuja interpretação seja controvertida nos tribunais, conforme entendimento do STJ.

4. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em provas robustas, incluindo denúncia anônima, apreensão de drogas e conversas que indicam tráfico, não se tratando de mera posse para consumo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é admitida quando a decisão condenatória se baseia em interpretação controvertida nos tribunais. 2. A condenação por tráfico de drogas deve ser mantida quando fundamentada em provas suficientes e não apenas na quantidade de droga apreendida.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, I.

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635.659/SP, Tema 506.

Inicialmente anoto que a Defensoria não indicou os autos da ação penal em que proferida decisão que se pretende ser objeto da revisão criminal.

De todo modo, por economia processual, em pesquisa ao e.SAJ pelo nome da parte e considerando a matéria arguida, verificou-se o registro da ação penal nº 1509176-28.2018.8.26.0347.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹ em 05/07/2021 para a Acusação e, em 24/06/2021, para a Defesa, amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado, em Primeira Instância, às penas de 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa.

O peticionário é assistido pela Defensoria Pública, sendo dispensada procuração.

A r. sentença² proferida em 04 de março de 2021 foi mantida pelo v. acórdão da egrégia 15ª Câmara de Direito Criminal³, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 1509176-28.2018.8.26.0347, que sob a Relatoria da i. Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, negou provimento ao recurso do peticionário.

O peticionário, em apertada síntese, alega que, com o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, fixado o Tema 506, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não comete infração penal aquele que traz, para consumo pessoal, maconha. Afirma que trazia consigo menos de 40 gramas de maconha, devendo ser aplicado o Tema 506, e absolvido por atipicidade da conduta.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

¹ Folhas 270.

² Folhas 219/225 dos autos nº 1509176-28.2018.8.26.0347.

³ Folhas 254/264 dos autos nº 1509176-28.2018.8.26.0347.

opinou⁴ pelo não provimento da revisão criminal.

É o relatório

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁵.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁶

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: *“A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”*⁷.

Acerca do tema trata o Superior

⁴ Folhas 16.

⁵ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

⁷ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁸.

O peticionário alega que a decisão condenatória é contrária ao texto expresso de lei penal, considerando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659/SP. Busca, assim, em atendimento ao Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, a absolvição por atipicidade da conduta.

Importante ressaltar que é cabível a revisão criminal quando a decisão tomada tiver sido frontalmente contrária à jurisprudência dominante, não sendo possível acolher a presente demanda apenas quando houver entendimento controvertido sobre o tema. Destarte, em havendo jurisprudência controvertida nos tribunais, não é o caso de se julgar acolher a revisão criminal.

Neste sentido dispõe RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“Apesar de se referir à ação rescisória, aplica-se à revisão criminal o mesmo entendimento constante da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Portanto, não se admite o ajuizamento de revisão criminal por contrariedade ao texto expresso da lei penal quando, à época do julgamento a matéria era controvertida nos Tribunais”*⁹.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

⁸ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

⁹ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento remansoso de que "o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal 'quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei', o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal"¹⁰.

“HABEAS CORPUS. PENAL. NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A CONTROVERTIDA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. O pedido revisional não é cabível com amparo em matéria cuja interpretação seja controvertida nos tribunais. Precedentes”¹¹.

Assim, embora caiba revisão criminal contra jurisprudência pacífica, quando dos fatos o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, datado em 26/06/2024, não havia sido julgado ainda. Logo fica mantida a condenação do peticionário como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Last but not least, o peticionário não se atentou que o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal aplica-se na hipótese do artigo 28 da Lei 11.343/06 – aliás como transcrito na própria inicial.

Logo, inviável sua aplicação ao caso em tela onde se trata de infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, não alcançado pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Cabe pontuar que, no caso em comento, o enquadramento da conduta como tráfico de drogas se

¹⁰ STJ – AgRg no REsp 1447604 / SC – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Sexta Turma – DJe 29/08/2014.

¹¹ STJ – HC nº 103.210/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – DJe 22/11/2010.

deu nos seguintes termos no v. acórdão:

'A materialidade do delito imputado está demonstrada por portaria de instauração de inquérito policial (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/3), auto de exibição e apreensão (fl. 4), relatório de investigação (fls. 7/9), registro da denúncia anônima recebida (fl. 10), exame pericial efetuado no aparelho celular do réu, quando então se constatou a existência de uma conversa entre ele e sua amásia, admitindo o primeiro que adquiriu drogas para revender e, com isso, saldar uma dívida que possuía (fls.16/40), e, ainda, exame químico toxicológico, que resultou positivo para tetrahydrocannabinol (fls. 13/15)

(...)

Os policiais militares Rodrigo Aparecido e Elias confirmaram em juízo que, na data do fato, depois de receberam denúncia anônima indicando o tráfico de drogas em determinado local, praticado por um indivíduo de vulgo “Marlon”, rumaram até o logradouro indicado e surpreenderam o réu na posse de uma porção de maconha (4,95g), além de um aparelho de telefonia celular, ocasião em que o conduziram à delegacia. O policial civil encarregado das investigações confirmou, em solo judicial, que ao vistoriar as mensagens constantes do aparelho de tal celular, constatou o envolvimento do réu com o tráfico de drogas, sobretudo em razão de uma conversa que ele travou com a amásia dele.

Corroborando os depoimentos dos agentes estatais, a testemunha Adrielli confirmou, nas duas oportunidades em que ouvida, ter encontrado um embrulho contendo droga em seu interior, quando então o réu, depois de questionado, admitiu a propriedade do entorpecente e sua destinação à venda.

Nesse cenário, denota-se que a negativa do apelante sucumbiu à farta e convincente prova da acusação, não

havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06'.

Bem constou também na r.
sentença:

'A negativa do réu, alegando que a droga localizada se destinava ao próprio consumo, não merece prosperar, pois contrária às provas dos autos.

Destarte, segundo apurado, policiais militares receberam denúncia indicando que indivíduo conhecido pelo prenome "Marlon", posteriormente identificado como MARLON FELIPE LONGHI LINDOLFO, praticava o tráfico ilícito de entorpecentes na Rua Santa Catarina, defronte o numeral 379, nesta cidade (fl. 10)

Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o local indicado e ali abordaram o réu, cujas características correspondiam àquelas indicadas pelo denunciante.

Realizada revista pessoal, a Polícia logrou encontrar em poder de MARLON um papelote de maconha, além de um telefone celular marca Samsung.

Realizada perícia no telefone celular (fls. 16/40), apurou-se, pelas conversas que o réu manteve com sua namorada pelo aplicativo "Messenger", que MARLON praticava o tráfico de drogas, inclusive não sendo fato isolado.

Ademais, a testemunha Adrielli confirmou em Juízo, assim como na fase inquisitiva, que o réu pegou uma porção de entorpecente para vender, pois estava devendo.

Assim é que o intuito do tráfico restou bem delineado

nos autos, depreendendo-se da delação específica (fl. 10) e circunstâncias da abordagem; da apreensão do entorpecente, embalado pronto para venda, no local e em poder da pessoa indicada na delação, bem como pelo teor das conversas mantidas entre o réu e sua namorada.

Todos esse elementos afastam a narrativa de que o entorpecente apreendido destinava-se ao próprio consumo'.

Ou seja, a condenação por tráfico se deu em razão de denúncia anônima indicando o tráfico de drogas em determinado local, praticado por um indivíduo de vulgo “Marlon”, além do encontro de conversa em que o réu admite a prática da traficância, circunstâncias que, conjuntamente, demonstram a ocorrência do crime de tráfico de drogas.

Não se trata, portanto, de condenação lastreada na quantidade de drogas apreendidas.

Não há, pois, motivo para rescisão da coisa julgada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Revisão Criminal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica